

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 23.—24.ª DA REPUBLICA—N. 215

SÃO PAULO

SABADO, 28 DE SETEMBRO DE 1912

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1330

DE 18 DE SETEMBRO DE 1912

Organiza o Gabinete da Presidencia do Estado

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete da Presidencia do Estado compor-se-á de:

- Um chefe de Gabinete;
- Um official de Gabinete;
- Dois ajudantes de ordens;
- Um mordomo.

§ unico. O pessoal subalterno sera constituido por quatro continuos, quatro serventes e dois porteiros.

Artigo 2.º Os cargos creados por esta lei são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, sendo os nomeados considerados em commissão.

Artigo 3.º Os ajudantes de ordens serão escolhidos dentre os officiaes da Força Publica do Estado, em actividade ou reformados, até o posto de capitão.

Artigo 4.º O chefe e o official do gabinete poderão ser escolhidos dentre os funcionarios publicos do Estado e perceberão, além dos vencimentos dos seus respectivos cargos, mais a gratificação correspondente á differença entre os ordenados fixados nesta lei e os do cargo que exercerem, quando estes forem inferiores.

Artigo 5.º Os ajudantes de ordens terão, além dos vencimentos do seu posto militar, mais a gratificação de 2:4000\$000 annuaes, cada um.

Artigo 6.º Os vencimentos do chefe de gabinete terão de 12:000\$000 annuaes.

Artigo 7.º Os vencimentos do official de gabinete serão de 9:600\$000 annuaes.

Artigo 8.º Os vencimentos do mordomo serão de 4:800\$000 annuaes.

Artigo 9.º Os porteiros perceberão 3:600\$000 annuaes, cada um.

Artigo 10. Os continuos receberão 3:000\$000 annuaes e os serventes 1:500\$000 annuaes cada um.

Artigo 11. As pessoas nomeadas para qualquer dos cargos creados pelo artigo 1.º, quando não pertencerem ao quadro de funcçãoaliquo effectivo do Estado, não serão inscriptas entre os contribuintes da Caixa Beneficente dos funcionarios publicos.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei e para as despesas de expediente do Gabinete da Presidencia.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a fazer executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo em 18 de Setembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ALTO ABRAS,

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 18 de Setembro de 1912 — O director-geral, Alvaro de Toledo.

Acto do Poder Executivo

DECRETO N. 2287-A

DE 25 DE SETEMBRO DE 1912

Cria diversos logares de guardas fiscaes

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo,

Usando da faculdade que lhe confere a lei e attendendo ao que lhe representou o dr. Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º Ficam creados os seguintes logares de guardas fiscaes:

Nos logares denominados: Engenho de Serra, Garimpo das Canoas, João Peixoto, José Rodrigues, S. Thomé, São Roque e Pires, subordinados á Collectoria da Franca;

Nos logares denominados: Borda da Matta e Areias, subordinados á Collectoria de Mococa;

No logar denominado: Vigilato, subordinado á Collectoria de S. José do Rio Pardo;

Na estação de: Bento Quirino, subordinado á Collectoria de S. Simão;

Nos logares denominados: Cabo Verde, S. Mathens, Belém e Santa Cruz, subordinados á Collectoria de Caconde.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 25 de Setembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
JOAQUIM MIGUEL MARTINS DE SIQUEIRA.

DECRETO N. 2287-B

DE 25 DE SETEMBRO DE 1912

Supprime diversos logares de guardas fiscaes

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo, usando da faculdade que lhe confere a Lei, e attendendo ao que lhe representou o sr. dr. Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º Ficam supprimidos os seguintes logares de guardas fiscaes:

Um logar, na sede da Collectoria da Franca;

Um logar no posto de—Cubiça—subordinado á Collectoria de Batataes;

Os logares, nos postos de S. Benedicto e Ponte Nova das Canoas, subordinados á Collectoria de Mococa;

Os logares, nos postos de Moraes Ralio., Itatiquara e da sede, subordinados á Collectoria de São José do Rio Pardo;

O logar da sede, na Collectoria de Caconde;

O logar da sede, na Collectoria de S. José do Rio Pardo;